

RELATÓRIO CONCLUSIVO

EDITAL: RDC PRESENCIAL Nº 001/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção hospitalar do Complexo Materno - Maternidade de Referência Estadual, em duas fases, incluindo a elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia, planos e programas ambientais.

MODO DE DISPUTA: Combinado (Aberto e Fechado)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior Desconto

REGIME DE EXECUÇÃO: Contratação integrada

VALOR ESTIMADO: R\$ 96.702.690,18 (noventa e seis milhões, setecentos e dois mil, seiscentos e noventa reais e dezoito centavos).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise, na via administrativa, de recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e da contrarrazão apresentada pelo CONSÓRCIO HOSPITAL TERESINA / COMTERMICA / SAHLIAH.

1.2. Verifica-se a tempestividade e a regularidade das petições apresentadas, com cumprimento de todas as formalidades legais previstas na Lei 12.462/11 e nos termos do Edital, conforme comprovam os documentos juntados ao processo licitatório.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONSTRUTORA PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

2.1. A CONSTRUTORA PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada no processo administrativo acima referenciado, apresentou o recurso contra decisão que declarou habilitado, e vencedor do certame, o CONSÓRCIO HOSPITAL TERESINA / CONTERMICA / SAHLIAH, nos termos a seguir apresentados.

97

1

2.1.1. Referente ao item 9.2.4.3 do Edital, que trata dos atestados de capacidade técnico-operacional, alega a Construtora Porto Belo:

- a) que embora o Consórcio tenha apresentado atestados de edificações com mais de 5.000 m², nenhum deles contém, há um só tempo, todos os serviços / características exigidos nos subitens do item 9.2.4.3. do Edital; que o consórcio tentou se valer do somatório de atestados para atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional, o qual não é admitido pelo Edital; que por esse motivo o consórcio não atende integralmente aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no Edital, o que impõe a sua inabilitação.
- b) que mesmo que se admita que o Consórcio se valha de diferentes atestados para comprovação de execução, em separado, dos serviços descritos nos subitens “i” a “iv”, só poderão ser admitidos os atestados que se refiram à execução de edificação predial com área mínima de 5.000 m²; que não basta que o licitante comprove, por outro atestado, ter executado obra de edificação predial com área mínima de 5.000 m², pois da forma com que o item está redigido, a área mínima da edificação não pode ser dissociada das outras exigências;
- c) que os atestados apresentados pelo Consórcio para comprovação do serviço descrito no subitem “i”, que dispõe sobre “sistema de ar condicionado com chiller de no mínimo de 100 TR em equipamento único ou conjugado e sistema de ar condicionado com filtragem absoluta classificado como SALA LIMPA”, não atendem à exigência;
- d) que os atestados apresentados pelo consórcio para comprovação do serviço descrito no subitem “ii”, que arbitra sobre “instalações elétricas incluindo cabine primária de no mínimo 500 kva e geração de energia de no mínimo 500 kva e sistema no-break”, não atendem às exigências, pois:
 - d.1) o atesto objeto da CAT 90502 refere-se a edificação com área inferior a 5.000 m², não atesta a execução de instalações elétricas com a potência mínima exigida e não está acompanhado da respectiva CAT, vez que na parte lateral do atestado consta que ele está vinculado à CAT 90506;
 - d.2) o atestado objeto da CAT 103361 refere-se a edificação com área inferior a 5.000 m²;
 - d.3) o atestado objeto da CAT 121219 aponta como responsável técnico apenas o Engenheiro Civil, que não tem atribuição para atuar em serviços de instalações elétricas;



Piauí
GOVERNO DO ESTADO

d.4) o atestado objeto da CAT 121150 aponta como responsável técnico apenas o Engenheiro Mecânico, que não tem atribuição para atuar em serviços de instalações elétricas.

2.1.2. Referente ao item 9.2.4.2. "a.2" do Edital, que trata dos atestados de responsabilidade técnico-profissional, alega a Construtora Porto Belo:

- a) que os atestados apresentados pelo Consórcio para comprovação do serviço descritos no subitem "a.2", que trata da "elaboração de projetos executivos de edificação", não atendem ao exigido, pois:
 - a.1) o atestado objeto da CAT 118142 faz menção apenas a serviços de "adequação dos projetos complementares", sendo que elaboração e adequação são atividades distintas e que as atividades técnicas mencionadas são de execução e reforma de edifícios de alvenaria para fins especiais;
 - a.2) o atestado objeto da CAT 121219 não menciona a atividade de elaboração de projetos, mas apenas a de execução.
- b) que as atividades de adequação e elaboração de projetos executivos não integram o acervo técnico do profissional indicado, Alexandre J. mousinho Moreira, por ele não ter sido o responsável técnicos por tais serviços;
- c) que alguns projetos executivos descritos na planilha de medição que acompanha o atestado, como elétrico, telefônico e climatização, nem sequer poderiam ter sido elaborados por um Engenheiro Civil, pois estão fora de suas atribuições legais, nos termos da Resolução 218/1973;
- d) que existe fatores que colocam em dúvida a integral idoneidade do atestado apresentado, pois permite que se suspeite que o conteúdo da planilha que o integra possa ter sido parcialmente manipulado na tentativa de atendimento às exigências desta licitação;

3. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELO CONSÓRCIO HOSPITAL TERESINA / COMTÉRMICA / SAHLIAH

3.1. O CONSÓRCIO HOSPITAL TERESINA / COMTÉRMICA / SAHLIAH, já devidamente qualificado no âmbito do processo administrativo referente a esse certame, apresentou contrarrazão ao recurso da CONSTRUTORA PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos a seguir apresentados.

7

3

3.1.1. Referente às alegações da Recorrente de que o Consórcio não atendeu as exigências contidas no item 9.2.4.3 do Edital, que trata dos atestados de capacidade técnico-operacional, esclarece a Contrarrazoante, que:

- a) no tocante ao item “i”, sistema de ar condicionado, a CAT 119676 – Hospital de Trauma de João Pessoa/PB – tem área superior a 15.000 m², com capacidade de 160 TR.
- b) concernente ao item “ii”, instalações elétricas, a CAT 90502, CAT 103.361, CAT 121219 e CAT 121150 cumprem com o exigido;
- c) relativo ao item “iii”, sistema de voz, dados e teto em cabeamento, a CAT 90502, CAT 121219, CAT 121150 e CAT 118142 atendem ao exigido;
- d) respectivamente ao item “iv”, estrutura de concreto armado moldado “in loco”, a CAT 115626, CAT 121219 e CAT 121150 obedecem ao requerido;
- e) a CAT 121219 – Hospital Regional de Mamanguape – atende todas as exigências do item 9.2.4.3. do Edital, com área total de 6.683 m², ocorrendo apenas que o sistema de ar condicionado não é com Chiller e sim Splitão tipo VRF, o qual possui equivalência técnica, similaridade, ao sistema exigido no certame.
- f) as decisões do TCU já pacificaram o entendimento de que o licitante ter liberdade para apresentar tantos atestados quantos ele achar necessário para comprovar sua capacidade técnica, a exemplo da Decisão TCU 292/98 – Plenário, Rel. Ministro Substituto Lincoln Magalhães Rocha, Julgado em 20/05/1998;
- g) da mesma forma é pacificado o entendimento de que deve ser permitido o somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição, conforme Acórdão TCU 786/2006, Acórdão TCU 1.231/2012, entre outros.
- f) os atestados apresentados confirmam fornecimentos superiores ao objeto licitado;

3.1.2. Referente às alegações da Recorrente de que o Consórcio não atendeu as exigências contidas no item 9.2.4.2. “a.2” do Edital, que trata dos atestados de responsabilidade técnico-profissional, esclarece a Contrarrazoante que:

- a) a ART 00003000092764, CAT 118142 e CAT 121219 cumprem com o solicitado, ultrapassando o exigido;
- b) além ter juntado documentação de acordo com as exigências do Edital, está acostando declaração de que executou todos os projetos constantes nas referidas CAT’s;
- c) a comissão, caso entenda necessário, pode se utilizar da prerrogativa disposta no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 para realizar diligências;

d) a comissão deve aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da análise dos documentos;

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO PELA COMISSÃO

4.1. As ALEGAÇÕES da Recorrente CONSTRUTORA PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra o CONSÓRCIO HOSPITAL TERESINA / COMTÉRMICA / SAHLIAH, no que toca ao item 9.2.4.3 do Edital, que trata dos atestados de capacidade técnico-operacional são IMPROCEDENTES, senão vejamos:

4.1.1. Segundo relatório apresentado pelo Núcleo de Infraestrutura em Saúde (NIS), equipe técnica que analisou o recurso e a contrarrazão, tem-se que:

“O CONSÓRCIO HOSPITAL TERESINA / COMTÉRMICA / SAHLIAH contestou as alegações da recorrente, citando que apresentou Atestado referente à construção de obra hospitalar com área superior a 5.000 m², CAT 121.219 (Construção do Hospital de Mamanguape - PB), atendendo ao solicitado no item 9.2.4.3, exceto o subitem 9.2.4.3. “i” que atende parcialmente no tocante a Sala Limpa. Apresentou ainda o Atestado referente a construção predial para escritórios com área superior a 10.000 m², CAT 121150 (Construção do edifício Sede da Procuradoria da República do Estado da Paraíba) atendendo ao solicitado no item 9.2.4.3., exceto o subitem 9.2.4.3. “i”, uma vez que o sistema implantado tem capacidade instalada de 318 TR em quatro chillers, porém não tem ambientes em filtragem absoluta tipo SALA LIMPA, bem como apresentou Atestado referente a execução de Sistema de Ar Condicionado com filtragem Absoluta (60 TR) do Centro Cirúrgico, e sistema de Ar Condicionado Central com capacidade instalada de 160 TR do Hospital Napoleão Laureano em João Pessoa – PB. Anexou ainda outros Atestados de Obras Hospitalares e Prediais para comprovação de sua capacidade técnica-operacional.

Conforme se verifica à luz do edital do RDC nº 01/2017, ainda que a recorrente alegue o descumprimento, pela contrarrazoante, das quantidades mínimas em relação à quantidade de TR, o item 9.2.4.3 “i” deixa claro que essa quantidade de TR pode ser em equipamento único ou conjugado, sendo que o somatório apresentado pelo CONSÓRCIO HOSPITAL TERESINA / COMTÉRMICA / SAHLIAH perfaz um somatório muito acima do mínimo exigido, estando, portanto, conforme as regras editalícias”.

4.2. As ALEGAÇÕES da Recorrente CONSTRUTORA PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra o CONSÓRCIO HOSPITAL TERESINA / COMTÉRMICA / SAHLIAH, no que toca ao item 9.2.4.2. “a.2” do Edital, que trata dos atestados de capacidade técnico-profissional são IMPROCEDENTES, senão vejamos:



4.2.1. Conforme relatório elaborado pelo Núcleo de Infraestrutura em Saúde (NIS), após analisar as CAT's apresentadas, tem-se que:

“O CONSÓRCIO HOSPITAL TERESINA / COMTÉRmica / SAHLIAH cumpriu as regras estabelecidas, visto que demonstrou cabalmente que o Engenheiro Alexandre José Mousinho Moreira possui aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do que dispõe o item “a.2” do instrumento. Isso se verifica nas CAT's apresentadas.

Ainda no tocante à qualificação técnico-profissional a empresa recorrente questiona que nas CAT's emitidas pelo CREA/PB e apresentadas pelo Consórcio estão em nome de profissional que não teria aptidão para as atividades ali descritas. Conforme a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica de nº 119047/2016, estão registrados no CREA/PB como responsáveis técnicos pela empresa COMTÉRmica COMERCIAL TÉRmica LTDA os profissionais abaixo listados, o que demonstra que a mesma pode executar serviços pertinentes as diversas especialidades dos seus responsáveis:

- José Hardman Norat Neto – Tecnólogo em Construção Civil – Edificações;
- Maria de Fátima de Oliveira Rodrigues – Engenheira Civil com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;
- Newton Mousinho Moreira Filho – Tecnólogo em Construção Civil – Edificações;
- Tibério Luiz Mousinho do Rego – Engenheiro Civil;
- Márcio Galvão Ebrahim – Engenheiro Civil;
- Marcelo Júnior Miranda da Silva – Engenheiro Eletricista;
- Alexandre José Mousinho Moreira – Engenheiro Civil;
- Newton Mousinho Moreira – Engenheiro Mecânico.

Nesses termos, haja vista que se trata de um consórcio, nos termos do referido edital, resta demonstrada a capacidade técnico-profissional dos profissionais acima qualificados, os quais fazem parte do referido consórcio”.

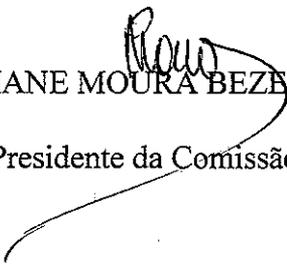
5. DA CONCLUSÃO

5.1. Considerando as regras dispostas no Edital de RDC nº 01/2017 e os entendimentos do Tribunal de Contas da União, tem-se que o propósito da Administração Pública Estadual é viabilizar a competição, com a participação de licitante interessado no objeto licitado, sem prejuízo à prestação dos serviços de construção da Maternidade de Referência Estadual de forma eficiente.

5.2. Diante o exposto, e como base no relatório emitido pelo setor técnico da SESAPI, elaborados após análise do recurso e da contrarrazão das licitantes, a Comissão resolve CONHECER o recurso e a contrarrazões, e decide, em razão do que foi acima explanado, MANTER o resultado exarado na Ata da Segunda Sessão do RDC nº 01/2017 – CEL/SEAPI, sendo declarado vencedor do certame o Consórcio HOSPITAL TERESINA / COMTÉRMICA / SAHLIAH.

Remetam os autos para análise do Secretário, para efeito de avaliação e decisão final.

Teresina, dia 17 de abril de 2017.


VIVIANE MOURA BEZERRA
Presidente da Comissão